Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0079330-07.2024.8.19.0000
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE: RAQUEL COELHO RAMOS BRAZIL
ADVOGADO: DRA. LUCIA ANDRE SAUER – OAB/RJ 113.880 E OUTROS
AUT. IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

EMENTA. DIREITOS CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ATO ILEGAL QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO JUIZ PRIMEVO, O QUAL, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ORA IMPETRANTE, INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, PLEITADO EM AÇÃO CAUTELAR, QUE PUGNA A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO, QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, PROFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 12.965/2014. GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISOS X E XII DA CRFB/1988. *MANDAMUS* CONHECIDO. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação constitucional de Mandado de Segurança, impetrada por Raquel Coelho Ramos Brazil, contra a decisão, proferida em 20/09/2024, pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação cautelar de fornecimento de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet, de nº 0896829-65.2024.8.19.0001, proposta pela própria ora impetrante, na qual foi indeferida, a providência cautelar pedida, referente à quebra do sigilo telemático do perfil "@suzycosta.80", da rede social Instagram, tendo o referido Magistrado fundamentado sua decisão na ausência de legitimidade ativa *ad causam* da ora impetrante, consoante os termos do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 29/01/2025 16:07:49
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se, na presente ação constitucional, a legalidade do referido *decisum*, alegando a impetrante, em síntese, ser "parte interessada" na medida cautelar proposta, conforme previsto no referido artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, vez que tal definição não se restringe ao titular da iniciativa da ação penal da infração penal, ainda que esta, *in casu*, seja de iniciativa pública incondicionada

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **De proêmio, importa registrar que, a ação cautelar proposta pela ora impetrante, como medida assecuratória, desafia a interposição do recurso de Apelação, consoante previsto no art. 593, inciso II do Código de Processo Penal, cujo prazo de interposição é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do mesmo diploma legal, de modo que a presente ação de Mandado de Segurança, sequer deveria ser conhecida, pois desvirtuada de sua função jurídico constitucional, não podendo ser utilizada como substitutivo do recurso legal próprio cabível, o qual não foi tempestivamente interposto, pela ora impetrante.** Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados.

4. Vale frisar, outrossim, que também não é admissível a ação constitucional do mandado de segurança, para burlar a lei após transcorrido integralmente o prazo de interposição do recurso processual próprio ou esgotado o prazo para o ingresso da correição, prevista esta nas normas de organização judiciária ou nos Regimentos Internos dos Tribunais. Precedentes.

5. Quanto ao exame do mérito da presente ação constitucional, melhor sorte não ampara a impetrante.

6. Na hipótese *sub examen*, conforme se depreende dos autos, a impetrante apresentou notícia-crime ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (que gerou o procedimento nº 2024.00393478), com vias a que seja apurada suposta ocorrência de crime de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), da qual seria vítima, ante a criação do perfil de usuário da rede social Instagram "@suzycosta.80", que se passaria por ela e estaria enviando mensagens com conteúdo criminoso para outros usuários. Em decorrência destas mensagens enviadas, a ora impetrante estaria respondendo, como suposta autora dos fatos, pela imputação de prática de crimes contra a honra, em 03 (três) processos, de nº 0001080-30.2024.8.19.0203 e 0004990-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

65.2024.8.19.0203 e 0006618-89.2024.8.19.0203, todos em trâmite no 16º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital.

7. Em razão da referida notícia-crime, foi requisitado pelo órgão do Ministério Público Estadual a instauração de Inquérito Policial perante à Delegacia de Repressão de Crimes de Informática (DRCI), o que, todavia, não havia ocorrido, ao menos até a propositura da ação cautelar nº 0896829-65.2024.8.19.0001, visando a quebra de sigilo telemático do referido perfil da rede Instagram, a qual foi distribuída ao Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Capital, que, em sede de provimento cautelar, proferiu a decisão ora vergastada.

8. Quanto à inviolabilidade prevista no inciso X do artigo 5° da Carta Constitucional, quais sejam, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo amparo é proporcionar a privacidade à não divulgação para um número indeterminado de pessoas, de fatos familiares e próprios do indivíduo, à toda evidência, nada obstante aludida garantia-direito não ser óbice à inviolabilidade de sigilo, em sendo a violabilidade também prevista em lei, em casos excepcionais expressamente, por certo que aquela não pode ser olvidada.

9. Neste cenário, observa-se que, a questão trazida aos autos, cinge-se a discussão sobre o eventual alcance da expressão "parte interessada" na quebra do sigilo, prevista no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet".

10. Com efeito, o dispositivo legal supra prevê requisitos que devem ser observados para a possibilidade de autorização judicial para quebra de acesso a dados relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e dados pessoais vinculados. Daí a restrita e prudente análise que deve ser realizada pela autoridade judicial para o deferimento de tais medidas, considerando tratar-se de violabilidade de bens jurídicos que, como visto, envolvem a intimidade, imagem e vida privada, os quais são, como visto, constitucionalmente protegidos, consoante o artigo 5º, X e XII da CRFB/1988.

11. Veja-se, por importante, pretender-se, por meio desta ação constitucional, a reforma de decisão judicial, proferida em sede de medida cautelar, ou seja, de cognição restrita, com base em elementos fornecidos, exclusivamente, pela impetrante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

inexistindo quaisquer outros elementos nos autos, minimamente apurados pela autoridade competente, policial ou órgão ministerial, que possam, embasar, de plano, a segurança pretendida, não se configurando, por esta ótica, o direito líquido e certo exigível pela presente via eleita.

12. Obviamente, não se desconhece a possibilidade de a suposta vítima/ofendida, de uma infração penal, figurar, hipoteticamente, como "parte interessada" – nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 – e, portanto, venha a requerer o fornecimento de dados de conexão e identificação de dados telemáticos. Contudo, a jurisprudência é extremamente cautelosa em casos da seara criminal, mormente em se tratando de ação penal pública incondicionada, tal como no presente caso, no qual, repita-se, sequer há notícias sobre o início da investigação policial, com a juntada de produção indiciária mínima a embasar a ordem de segurança, ora pretendida, e tampouco existindo eventual remoção/suspensão cautelar do perfil supostamente falso (@suzycosta.80), da rede social Instagram. Precedentes jurisprudenciais citados.

13. Observe-se que, tampouco, a eventual alegação de desídia ou demora na instauração ou andamento no Inquérito Policial - do qual já foi requisitada sua instauração pelo Promotoria de Investigação Penal/MPRJ - autorizaria a pretendida subsunção aos papéis investigatórios, com poderes de requisição, pela ora impetrante, suposta vítima do crime de identidade falsa, previsto no artigo 307 do CP, incluído no Título X do referido diploma legal, que visa proteger o bem jurídico da "Fé Pública".

14. Ademais, em outra vertente, verifica-se que, as mensagens, com conteúdos supostamente criminosos, teriam sido enviados a outros usuários da rede social Instagram, pelo perfil dito como falso, "@suzycosta.80", no período compreendido entre 14/01/2024 e 03/04/2024. Ou seja, não há notícias de que, nos últimos 10 (dez) meses, tenham ocorrido novos envios, o que, por mais esta perspectiva, afasta a possibilidade de risco de dano grave, iminente e de difícil reparação à hipótese em concreto, o que enfraquece o caráter de urgência na ordem pretendida, a qual insurge-se contra decisão judicial, da qual, além de não se verificar qualquer pecha de ilegalidade, foi proferida em sede de cognição sumária, e, portanto, pode ser revista pela autoridade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

impetrada, a qualquer tempo, até a prestação jurisdicional assecuratória, nos autos do ação cautelar nº 0896829-65.2024.8.19.0001.

15. Por todo o contexto perfectibilizado nos autos, e em defesa aos direitos constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados, privacidade, vida privada e honra, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII da CRFB/1988, não se verifica a existência de direito líquido e certo, na hipótese vertente, ante a ausência de produção de quaisquer elementos mínimos indiciários, que possam justificar a subsunção da ora impetrante na figura de "parte interessada", apta à pretendida quebra de sigilo de dados telemáticos (almejando-se, inclusive, a disponibilização de dados privados de telefone e cartões de crédito), conforme dispõe o *caput* do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, com vias a pretensa "instrução" de procedimento investigatório, que possa vir a subsidiar eventual propositura de ação penal, de inciativa privativa do Ministério Público, *dominus litis*.

IV. DISPOSITIVO: 16. Conhecimento do *Mandamus* e Denegação da Ordem de segurança, resultando preservada a decisão judicial, ora vergastada.

Dispositivos relevantes citados: C.R.F.B./1988, art. 5º, incisos II, X, XII e LXIX; CP, art. 307; Lei nº 12.965/2014, art. 22; Lei nº 12.016/2009.

Jurisprudência relevante citada: S.T.F.: Enunciados nº 266, 267 e 268, RBDP 50/159 e Amagis 8/363; S.T.J.: RMS 21.417, 4ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 21.08.2007, DJU de 03.09.2007, AgRg no RMS: 67104 MA 2021/0254775-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/03/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 31/03/2023; TJ-MG - AC: 10000191375880005 MG, Relator: ROGÉRIO MEDEIROS, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis/13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023.

CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado De Segurança nº 0079330-07.2024.8.19.0000, em que é impetrante, Raquel Coelho Ramos Brazil, e autoridade impetrada, o Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** a presente Ação de Mandado de Segurança, e, no mérito, **DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA**, preservando-se a decisão judicial vergastada, consoante exposto no voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, impetrada por Raquel Coelho Ramos Brazil, contra a decisão, proferida em 20/09/2024, pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação cautelar de fornecimento de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet, de nº 0896829-65.2024.8.19.0001, proposta pela própria ora impetrante, na qual foi indeferida a providência cautelar pedida, referente à quebra do sigilo telemático do perfil "@suzycosta.80", da rede social Instagram, tendo o referido Magistrado fundamentado sua decisão na ausência de legitimidade ativa *ad causam* da ora impetrante, consoante os termos do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Aduz a impetrante, em síntese, ser "parte interessada" na medida cautelar proposta, conforme previsto no referido artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, vez que tal definição não se restringe ao titular da iniciativa da ação penal da infração penal, ainda que esta, *in casu*, seja de iniciativa pública incondicionada - eis tratar-se de eventual hipótese de crime de falsa identidade - considerando que o artigo 30 da citada lei, o qual prevê que a "defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente". Para justificar sua configuração como "parte interessada", argumenta, ainda, a possibilidade de habilitação da ora impetrante como assistente de acusação em eventual ação penal, a ser proposta pelo órgão ministerial, bem como a previsão legal de ação penal privada subsidiária da pública (artigo 100, § 3º, do C.P.).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Assim, com vias a procurar a formação de conjunto indiciário-probatório, que instruiria o procedimento investigatório MPRJ 2024.00393478 (que apura eventual ocorrência do crime previsto no artigo 307 do C.P.), pleiteia-se, em sede de liminar e no mérito, a concessão da segurança, nos seguintes termos, *in litteris*:

"(...) determinar o fornecimento de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet pela META PLATAFORMS, INC. 2 e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA3, em relação ao perfil do Instagram "suzycosta.80", (...) no período de 14/01/2024 a 03/04/2024, consistente no bloqueio, bem como na preservação do conteúdo do histórico de conversas e de todo o conteúdo disponível na conta e/ou que tenha sido deletado, e a quebra do sigilo de dados cadastrais do usuário do perfil "@suzycosta.80" da rede social Instagram, contendo logs de criação e acesso, com data, hora e referência horária, IP, com a porta de conexão, e-mail secundário, contas e perfis vinculados, telefone de confirmação, bem como as demais informações constantes no banco de dados deste provedor, tais como cartão de crédito, geolocalização armazenada na URL supracitada, referentes ao usuário de perfil "@suzycosta.80" (...)". (fls. 7/8. Sublinhamos).

Recolhimento das custas forenses e da taxa judiciária (certidão de index 00031).

Com o afastamento temporário do Des. Relator, Dr. Gilmar Augusto Teixeira, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (indexes 00033 e 00036).

O pedido de liminar foi indeferido, em 23/10/2024 (index 00037).

Informações da autoridade impetrada acostadas no index 00043.

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 00051), manifestando-se pelo não conhecimento do presente *mandamus* e, no mérito, pela denegação da segurança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, impetrada por Raquel Coelho Ramos Brazil, contra a decisão, proferida em 20/09/2024, pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação cautelar de fornecimento de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet, de nº 0896829-65.2024.8.19.0001, proposta pela própria ora impetrante, na qual foi indeferida a providência cautelar pedida, referente à quebra do sigilo telemático do perfil "@suzycosta.80", da rede social Instagram, tendo o referido Magistrado fundamentado sua decisão na ausência de legitimidade ativa *ad causam* da ora impetrante, consoante os termos do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

De proêmio, importa registrar que, a ação cautelar proposta pela ora impetrante, como medida assecuratória, desafia a interposição do recurso de Apelação, consoante previsto no art. 593, inciso II do Código de Processo Penal, cujo prazo de interposição é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do mesmo diploma legal, de modo que a presente ação de Mandado de Segurança, sequer deveria ser conhecida, pois desvirtuada de sua função jurídico constitucional, não podendo ser utilizada como substitutivo do recurso legal próprio cabível, o qual não foi tempestivamente interposto, pela ora impetrante.

Quanto ao cabimento da ação mandamental referida, esclarece o eminente Ministro do STF, Luiz Fux, que *"O art.. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra os atos judiciais, quando os mesmos puderem ser impugnados através de recurso previsto nas leis processuais. Em outros termos, o Mandado de Segurança não deve ser desfigurado de sua missão constitucional, substituindo recursos previstos no sistema processual. Deveras, o Mandado de Segurança poderá ser manejado contra decisão judicial somente se o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão."* (FUX, Luiz. Mandado de Segurança, 1ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.).

Não é por demais mencionar-se alguns verbetes sumulares da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, referentes à ação constitucional de mandado de segurança, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

266: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese";

267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição";

268: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Especificamente em relação ao verbete de nº 267 da súmula de jurisprudência do STF, há de se ter em consideração que o mesmo veda o uso indiscriminado da ação constitucional de mandado de segurança, como substituto do recurso cabível, ou quando possível a utilização da correição/reclamação.

Confira-se, a propósito, os seguintes excertos jurisprudenciais, *exempli gratia*:

> "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso ou reclamação. São os limites da lei" (RTJ 60/257; 56/864).
>
> "Impossibilidade de utilização da via mandamental como substituto de embargos do devedor ou de ação anulatória de débito fiscal. Inscrita a dívida e prestes a ser ajuizada a execução, incabível o mandado de segurança para desconstituí-la" (TFR – Pleno, MS 880.098, Rel. Min. Miguel Ferrante, julg. 16.02.1989, DJU de 15.05.1989).
>
> "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de constrição dos bens dos sócios, diante da desconsideração da pessoa jurídica, pela constatação de fraude e confusão patrimonial, haja vista a possibilidade de os prejudicados atacarem o ato pela via própria (Súmula 267/STF). Além disso, o assunto demanda inegável dilação probatória, não condizente com a via angusta do *writ"* (STJ – 4ª T., RMS 21.417, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJU , de 03.09.2007).

No mesmo sentido, **STJ** – 3ª T., RMS 36.370 – AgRg., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2012, DJU, de 31.08.2012.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

E ainda, orientando-se na mesma compreensão, os seguintes julgados, *in verbis*:

> "Não cabe ação mandamental para se obter segurança genérica, *ad futurum*, fixando regra de conduta para magistrado" (**STJ** – 3ª T., RMS 2.571, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 30.06.1993; DJU de 02.08.1993).

> "Falta interesse de agir na impetração de mandado de segurança quando o impetrado já opôs embargos de terceiros dirigidos ao ato judicial supostamente coator" (**STJ** – 3ª T. RMS 23.748, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 02.08.2007, DJU, de 13.08.2007).

> "O mandado de segurança não tem cabimento para desconstituir decisão judicial não teratológica contra a qual o CPC oferece embargos de terceiro como remédio adequado, nos quais é permitida a discussão ampla das matérias de fato e de prova e com possibilidade de proteção liminar" (**STJ** – 4ª T., RMS 23.095, Rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU de 16.04.2007).

Também: **STJ** – 3ª T. RMS 21.364, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.04.2006, DJU de 02.05.2006; STJ – 1ª T. RMS 5.301, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.03.1995, DJU de 24.04.1995.

> "Não cabe mandado de segurança contra dispositivo de lei que versa sobre 'situações gerais ou impessoais' (RTJ 111/184) ou que 'estabelece normas caracterizadas pela abstração e pela generalidade" (RTJ 121/959).

> "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

1. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para impugnar decisão judicial que comporte recurso próprio com efeito suspensivo.
2. O acesso à instância extraordinária pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Inviável o conhecimento de recurso ordinário aviado contra decisão monocrática de relator.
3. Recurso ordinário não conhecido." (**STJ**. RMS nº. 26.710 / DF. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg: 28/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.
Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.
É cediço em doutrina que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)
6. Recurso ordinário desprovido." (**STJ**. RMS nº. 20.306 / MT. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julg: 09/10/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO BAIXADA PELA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO RECORRÍVEL VIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

> CORREIÇÃO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê a possibilidade de rediscussão dos temas invocados pela via própria e específica. 2. No caso em análise, discute-se a validade da Ordem de Serviço baixada pela autoridade coatora. 3. Correta a decisão da Corte a quo no sentido de que somente através de uma correição parcial, haveria a impetrante de fazer valer a anulação da referida portaria. 4. Recurso Ordinário improvido." (**STJ** - RMS: 11749 MG 2000/0022490-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 20/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009)

> "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - CONDUTA SUJEITA A CORREIÇÃO PARCIAL. É descabido o mandado de segurança impetrado contra ato judicial suscetível de impugnação por meio de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo. É descabida a impetração de mandado de segurança em face de conduta praticada por juiz sujeita a controle mediante correição parcial." (**TJ-MG** - AGT: 10000140248071001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014)

Impende enfatizar que, toda a jurisprudência citada é perfeitamente aplicável na seara criminal, pois como já se mencionou alhures, a ação de mandado de segurança tem natureza civil, ainda que o ato impugnado provenha de juiz criminal. Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** (RTJ 118/730, p. 741; RTJ 83/255 e RF 260/214).

Vale frisar, outrossim, que também não é admissível a ação constitucional do mandado de segurança, para burlar a lei após transcorrido integralmente o prazo de interposição do recurso processual próprio ou esgotado o prazo para o ingresso da correição, prevista esta nas normas de organização judiciária ou nos Regimentos Internos dos Tribunais. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

"Não se admite o mandado e segurança após o esgotamento do prazo para correição, utilizado o *writ* como sucedâneo" (RTJ 69/546).

"Não se conhece de *habeas corpus* que visa suprir a falta de recurso em pedido anteriormente denegado" (STF – RT 533/416, aplicável por analogia).

Também: "Apelação. O *habeas Corpus* não a substitui" (STF – RT 566/411, aplicável por analogia)

No mesmo sentido: RSTJ 43/39 (aplicável por analogia).

Quanto ao exame do mérito da presente ação constitucional, melhor sorte não ampara a impetrante.

Prima facie, cabe transcrever-se, o inciso LXIX do art. 5º da CRFB/1988, que contempla a ação constitucional do mandado de segurança, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 5º - *omissis*

Inciso LXIX. *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data, *quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*.

Comentando sobre a "Natureza Processual" da ação mandamental aludida, convém trazer a liça o escólio de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES: "*O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial. Sendo ação civil, o mandado de segurança enquadra-se no conceito de causa, enunciado pela Constituição da República, para fins de fixação de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

foro e juízo competentes para o seu julgamento quando for interessada a União Federal (art. 109, I e VII) e produz todos os efeitos próprios dos feitos contenciosos. Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento, que lhe é próprio, aplicando-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil. Visa, precipuamente, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista etc.), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil, no juízo competente.[13]" (*in*, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª edição, atualizada de acordo com a Lei nº 12.012/2006, São Paulo: Malheiros Editores, págs. 32 e 33). (Itálicos nossos).

Importa assinalar que, na ação constitucional do Mandado de Segurança faz-se mister a *comprovação de plano do direito líquido e certo* do impetrante (art. 1º da Lei nº 12016, de 07/08/2009).

É por oportuno mencionar-se, também, o conceito de direito líquido e certo fornecido pelo administrativista já citado, HELY LOPES MEIRELLES, *in litteris*:

"*Direito líquido e certo* é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança ...

... Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança ...

A ação constitucional em comento constitui, portanto, instituto de Direito Processual Constitucional, por meio do qual se busca assegurar o imediato restabelecimento do direito lesado, no plano individual ou coletivo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

por ato ilegal ou abusivo de autoridade, exigindo-se prova pré-constituída das situações fáticas que socorrem o direito do impetrante.

Na hipótese *sub examen*, conforme se depreende dos autos, a impetrante apresentou notícia-crime ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (que gerou o procedimento nº 2024.00393478), com vias a que seja apurada suposta ocorrência de crime de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), da qual seria vítima, ante a criação do perfil de usuário da rede social Instagram "@suzycosta.80", que se passaria por ela e estaria enviando mensagens com conteúdo criminoso para outros usuários. Em decorrência destas mensagens enviadas, a ora impetrante estaria respondendo, como suposta autora dos fatos, pela imputação de prática de crimes contra a honra, em 03 (três) processos, de nº 0001080-30.2024.8.19.0203 e 0004990-65.2024.8.19.0203 e 0006618-89.2024.8.19.0203, todos em trâmite no 16º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital.

Em razão da referida notícia-crime, foi requisitado pelo órgão do Ministério Público Estadual a instauração de Inquérito Policial perante à Delegacia de Repressão de Crimes de Informática (DRCI), o que, todavia, não havia ocorrido, ao menos até a propositura da ação cautelar nº 0896829-65.2024.8.19.0001, visando a quebra de sigilo telemático do referido perfil da rede Instagram, a qual foi distribuída ao Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Capital, que, em sede de provimento inicial, proferiu a decisão ora vergastada, nos seguintes termos, *in expressi verbis*:

"*Cuida-se de ação cautelar de fornecimento de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela suposta vítima RAQUEL COELHO RAMOS BRAZIL, com o intuito de formar conjunto probatório para fins de investigação criminal nos autos do procedimento MPRJ 2024.00393478, que apura a autoria e materialidade do crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, praticado por meio do perfil do Instagram "@suzycosta.80" em desfavor da postulante, na forma do id. 133459752.*

Instado a se manifestar, o M.P. - 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro, no id. 141784765, tendo em vista que o Marco Civil da internet não faz previsão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

legitimidade da vítima em requerer medida cautelar, considerando o direito à privacidade e intimidade, opinou pelo indeferimento do pleito.

Após detido exame da petição inicial e dos documentos que acompanham a mesma, entende este Magistrado que o pleito não comporta acolhimento.

Ao que se extrai da peça de ingresso, a vítima Raquel apresentou notícia crime ao MPRJ para fins de apuração das circunstâncias de suposto delito de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, por meio da criação de um perfil falso na rede social Instagram em desfavor da lesada, qual seja, usuário "@suzycosta.80", a partir do qual teriam sido enviadas mensagens com conteúdo criminoso para outras pessoas se passando por RAQUEL, sendo certo que, em decorrência disso, a vítima passou a figurar como autora do fato nos processos 0001080-30.2024.8.19.0203 e 0004990-65.2024.8.19.0203, ambos tramitando perante o 16º Juizado Especial Criminal de Jacarepaguá, sendo-lhe imputados os delitos de ameaça e injúria.

Cumpre, outrossim, gizar que, a partir da notícia crime junto ao MPRJ (2024.00393478), o Parquet requisitou a instauração de inquérito policial junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática – DRCI, conforme documentação aforada no id. 133459752, pdf.

Segundo também consta da peça inaugural, até a distribuição da presente ação cautelar, o inquérito policial não havia sido efetivamente instaurado, razão pela qual a vítima postulou pelo afastamento dos dados de conexão do perfil de internet.

Deveras, segundo dispõe o artigo 22 da Lei nº 12965/2014 – Marco Civil da Internet, "a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet ", cabendo ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro, nos termos do artigo 23 do mesmo texto legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, tem-se, ainda, que a apuração do delito de falsa identidade está condicionada à apresentação de denúncia por parte do Ministério Público, o qual detém a sua titularidade, a teor do que preconiza o artigo 129, I, da Constituição da República, inexistindo previsão de iniciativa do ofendido, por meio de ação de iniciativa privada, para a persecução penal relativa ao aludido injusto.

À conta disso, diante da manifesta ilegitimidade ativa ad causam, INDEFIRO o pleito vindicado na peça vestibular." (index 0002 do anexo 01. Destacamos)

Imperioso ressaltar, a princípio, que no atinente à inviolabilidade do sigilo previsto no inciso XII do artigo 5° da Constituição da República em suas várias vertentes (de correspondência, de comunicações telegráficas, de dados (bancários, fiscal), telefônicas, temáticas, etc.), que, a jurisprudência do S.T.F., já se assentou na esteira de que, "*Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminal e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa*." (**STF**. HC 89.083, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 19/08/2008, DJE – 06/02/2009).

A par disto, a quebra de sigilo impõe respeito às normas constitucionais insculpidas nos incisos X e XII do artigo 5° da C.R.F.B\1988, sendo, ademais, exigível a demonstração efetiva da necessidade das informações a serem disponibilizadas, como já decidiu o STJ (**STJ**. REsp 124.272-0/RO, rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ 1 – de 02/02/1998).

Quanto à inviolabilidade prevista no inciso X do artigo 5° da Carta Constitucional, quais sejam, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo amparo é proporcionar a privacidade à não divulgação para um número indeterminado de pessoas, de fatos familiares e próprios do indivíduo, à toda evidência, nada obstante aludida garantia-direito não ser óbice à inviolabilidade de sigilo, em sendo a violabilidade também prevista em lei, em casos excepcionais expressamente, por certo que aquela não pode ser olvidada.

Neste cenário, observa-se que, a questão trazida aos autos, cinge-se a discussão sobre o eventual alcance da expressão "parte interessada" na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

quebra do sigilo, prevista no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet", o qual se transcreve, *in verbis*:

"*Art. 22. A* ***parte interessada*** *poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros." (Realçamos).

Com efeito, o dispositivo legal supra prevê requisitos que devem ser observados para a possibilidade de autorização judicial para quebra de acesso a dados relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e dados pessoais vinculados. Daí a restrita e prudente análise que deve ser realizada pela autoridade judicial para o deferimento de tais medidas, considerando tratar-se de violabilidade de bens jurídicos que, como visto, envolvem a intimidade, imagem e vida privada, os quais são, como visto, constitucionalmente protegidos, consoante o artigo 5º, X e XII da CRFB/1988.

Veja-se, por importante, pretender-se, por meio desta ação constitucional, a reforma de decisão judicial, proferida em sede de medida cautelar, ou seja, de cognição sumária, com base em elementos fornecidos, exclusivamente, pela impetrante, inexistindo quaisquer outros elementos nos autos, minimamente apurados pela autoridade competente, policial ou órgão ministerial, que possam, embasar, de plano, a segurança pretendida, não se configurando, por esta ótica, o direito líquido e certo exigível pela presente via eleita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Obviamente, não se desconhece a possibilidade de a suposta vítima/ofendida, de uma infração penal, figurar, hipoteticamente, como "parte interessada" – nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 – e, portanto, venha a requerer o fornecimento de dados de conexão e identificação de dados telemáticos. Contudo, a jurisprudência é extremamente cautelosa em casos da seara criminal, mormente em se tratando de ação penal pública incondicionada, tal como no presente caso, no qual, repita-se, sequer há notícias sobre o início da investigação policial, com a juntada de produção indiciária mínima a embasar a ordem de segurança, ora pretendida, e tampouco existindo eventual remoção/suspensão cautelar do perfil supostamente falso (@suzycosta.80), da rede social Instagram.

Quanto à restritividade à casos legais, específicos e suficientemente demonstrados, aptos à quebra de direitos constitucionais à intimidade e sigilo, com fulcro na Lei nº 12.965/2014, cita-se os seguintes arestos, *ad colorandum*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO. ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DE USUÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS EM ÁREAS ESPECÍFICAS. GEOLOCALIZAÇÃO. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Há diferenciação na proteção dada pela legislação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos e às informações de conexão e de acesso às aplicações da internet. O tratamento desta última hipótese encontra-se no art. 22, e seus incisos, da Lei n. 12.965/2014, a qual exige para o seu deferimento a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações; e, finalmente, a limitação da área e do período de tempo dos registros dos dados necessários.
> 2. "A Terceira Seção desta Corte no julgamento do RMS n. 61.302/RJ e do RMS n. 62.143/RJ, ambos de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em sessão de 26/08/2020 (DJe de 04/09/2020), reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, **desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública**" (AgRg no RMS n. 66.791/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

3. Agravo regimental desprovido."

(**STJ** - AgRg no RMS: 67104 MA 2021/0254775-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023). (Destaques nossos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM DETERMINADA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSIÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

2. Mesmo com tal característica, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção **quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante**, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre **lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública**.
(...).
12. Recurso em mandado de segurança não provido."
(**STJ**. RMS n. 61.302/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 4/9/2020. (Gizamos).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - DISPONIBIILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE E-MAIL - REQUISITOS LEGAIS - INDÍCIOS DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA - ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
A repetição das teses da inicial no recurso não implica a inexistência de contraposição à decisão judicial, uma vez que a reiteração dos fundamentos se justifica pelo fato de não terem sido acolhidos pela sentença.
A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tem como objetivo garantir a privacidade e proteção de dados pessoais, possibilitando, contudo, a disponibilização de dados mediante ordem judicial.
O art. 22 da Lei nº 12.965/2014 dispõe que "a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet".

Para o deferimento da medida, é necessário que estejam satisfeitos os requisitos legais, entre eles fundados indícios da ocorrência do ilícito.

E-mails enviados a pessoas específicas, apenas dentro do ambiente empresarial, com conteúdo limitado a queixas quanto à forma de admissão de novos funcionários pelo setor de Recursos Humanos e críticas ao gasto com treinamento de gerentes não configura prática de ato ilícito, com ofensa ao bom nome da empresa.

Inexistindo indício da prática de ato ilícito, inviável a divulgação de dados pessoais de usuário de e-mail, sob pena de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, asseguradas pelo art. 5º, X, da Constituição da República."

(**TJ-MG** - AC: 10000191375880005 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023. (Realçamos).

Observe-se que, tampouco, a eventual alegação de desídia ou demora na instauração ou andamento no Inquérito Policial - do qual já foi requisitada sua instauração pelo Promotoria de Investigação Penal/MPRJ - autorizaria a pretendida subsunção aos papéis investigatórios, com poderes de requisição, pela ora impetrante, suposta vítima do crime de identidade falsa, previsto no artigo 307 do CP, incluído no Título X do referido diploma legal, que visa proteger o bem jurídico da "Fé Pública".

Ademais, em outra vertente, verifica-se que, as mensagens, com conteúdos supostamente criminosos, teriam sido enviados a outros usuários da rede social Instagram, pelo perfil dito como falso, "@suzycosta.80", no período compreendido entre 14/01/2024 e 03/04/2024. Ou seja, não há notícias de que, nos últimos 10 (dez) meses, tenham ocorrido novos envios, o que, por mais esta perspectiva, afasta a possibilidade de risco de dano grave, iminente e de difícil reparação à hipótese em concreto, o que enfraquece o caráter de urgência na ordem pretendida, a qual insurge-se contra decisão judicial, da qual, além de não se verificar qualquer pecha de ilegalidade, foi proferida em sede de cognição restrita, e, portanto, pode ser revista pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

autoridade impetrada, a qualquer tempo, até a prestação jurisdicional assecuratória, nos autos do ação cautelar nº 0896829-65.2024.8.19.0001.

Por todo o contexto perfectibilizado nos autos, e em defesa aos direitos constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados, privacidade, vida privada e honra, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII da CRFB/1988, não se verifica a existência de direito líquido e certo, na hipótese vertente, ante a ausência de produção de quaisquer elementos mínimos indiciários, que possam justificar a subsunção da ora impetrante na figura de "parte interessada", apta à pretendida quebra de sigilo de dados telemáticos (almejando-se, inclusive, a disponibilização de dados privados de telefone e cartões de crédito), conforme dispõe o *caput* do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, com vias a pretensa "instrução" de procedimento investigatório, que possa vir a subsidiar eventual propositura de ação penal, de inciativa privativa do Ministério Público, *dominus litis*.

Ante o exposto, vota-se pelo **CONHECIMENTO** da presente Ação de Mandado de Segurança, impetrada por Raquel Coelho Ramos Brazil, por seus advogados constituídos, e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA**, resultando preservada a decisão judicial, ora objurgada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ